

do serviço de interruptibilidade no mercado livre, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

A Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, ao alargar a remuneração do serviço de interruptibilidade para os consumidores que se encontrem no mercado livre, aproximou o modelo de interruptibilidade em Portugal com o que se pratica em Espanha, harmonizando as condições a nível ibérico. No entanto, verifica-se que a actual legislação de Espanha, para além de remunerar o serviço de interruptibilidade introduz uma valorização desse serviço baseada na modulação do consumo realizada pelos consumidores. A valorização da modelação tem por efeito incentivar os consumidores a deslocarem os seus consumos dos períodos de cheia e ponta para os períodos de vazio, tornando o funcionamento do sistema eléctrico mais eficiente e mais seguro, em linha com os objectivos definidos pela Estratégia para a Energia para 2020.

A presente portaria, para além das alterações referidas, vem também introduzir uma valorização da modelação na fórmula de remuneração definida pela Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, contribuindo para uma maior harmonização a nível ibérico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Prestação do serviço de interruptibilidade

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, com a extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais e até 30 de Novembro desse ano, a prestação do serviço de interruptibilidade no mercado livre pode ser contratada com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

2 — Durante o período referido no número anterior, os prestadores de serviço comprometem-se a desligar a potência interruptível contratada sempre que tal lhes seja solicitado pelo operador da rede de transporte, através de *e-mail* e ou fax, sendo os períodos de interrupção e contagem de energia efectuados em termos compatíveis com os actuais equipamentos de contagem.

3 — Até 30 de Novembro de 2011, os prestadores do serviço de interruptibilidade devem ter instalados os equipamentos a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

4 — O incumprimento da obrigação prevista no número anterior tem por efeito a cessação do contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade.

5 — Desde que estejam reunidas as condições para a instalação dos equipamentos a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do artigo 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, a data de 30 de Novembro pode ser antecipada, mediante aviso prévio do operador da rede de transporte, a efectuar com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 2.º

Remuneração do serviço de interruptibilidade

1 — A fórmula prevista na subalínea *i)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

$$rb_a = \alpha \times TGCC \times P_{int a} \times \mu \times \varphi \times \Delta_a$$

2 — A fórmula prevista na subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

$$rb_{ab} = \alpha \times TGCC \times P_{int a} \times \mu \times \varphi \times \Delta_a + \beta \times TGCC \times P_{int b} \times \mu \times \varphi \times \Delta_b$$

3 — O factor μ introduzido nas fórmulas dos números anteriores é calculado mensalmente com base na energia consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de Novembro e 31 de Outubro, da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \mu &= 1,40 \text{ com } FWpc \geq 2,25; \\ \mu &= 1,35 \text{ com } 2,25 > FWpc \geq 2,1; \\ \mu &= 1,25 \text{ com } 2,1 > FWpc \geq 2,00; \\ \mu &= 1,15 \text{ com } 2,00 > FWpc \geq 1,88; \\ \mu &= 1 \text{ com } FWpc < 1,88; \end{aligned}$$

em que $FWpc$ é igual ao quociente entre a energia anual consumida pelo prestador do serviço em megawatt por hora e a energia anual consumida pelo prestador do serviço nos períodos horários de ponta e de cheia em megawatt por hora.

4 — O factor φ introduzido nas fórmulas dos n.ºs 1 e 2 é calculado mensalmente com base na energia consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de Novembro e 31 de Outubro, da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \varphi &= 1,4 \text{ com } FWh \geq 5500; \\ \varphi &= 1,3 \text{ com } 5500 > FWh \geq 4500; \\ \varphi &= 1,2 \text{ com } 4500 > FWh \geq 3500; \\ \varphi &= 1 \text{ com } FWh < 3500; \end{aligned}$$

em que FWh é igual ao quociente entre a energia anual consumida pelo prestador do serviço e a potência anual contratada.

5 — A remuneração de disponibilidade fica limitada a um valor máximo de € 15/MWh calculado como o quociente entre o valor resultante das fórmulas definidas nos n.ºs 1 ou 2, consoante a fórmula que se aplique, e a energia anual consumida pelo prestador do serviço nos últimos 12 meses contados entre 1 de Novembro e 31 de Outubro.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 16 de Dezembro de 2010.

Portaria n.º 1309/2010

de 23 de Dezembro

A Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, veio estabelecer o regime aplicável à prestação do serviço de interruptibilidade por consumidores de electricidade em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT) e média tensão (MT) ao operador da rede de transporte, com vista a promover a comercialização de electricidade em regime livre e a harmonizar a regulamentação deste serviço no plano ibérico.

Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro, determinou a extinção das tarifas reguladas de vendas a clientes finais, as quais são aplicáveis aos fornecimentos de electricidade em MAT, AT, MT e baixa tensão especial (BTE), a partir de 1 de Janeiro de 2011.

A adopção desta medida justifica que, transitoriamente, sejam previstas medidas adicionais para fomentar a comercialização de electricidade em regime livre, sendo

adequado, para esse efeito, definir um regime especial de prestação do serviço de interruptibilidade por um período transitório de um ano a começar a 1 de Janeiro de 2011.

Para este efeito, permite-se a prestação do serviço de interruptibilidade por consumidores em MAT, AT e MT que, contratando a sua energia eléctrica directamente em mercado organizado, através de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados, ofereçam um valor de potência máxima interruptível inferior a 4 MW e não inferior a 0,25 MW.

Por outro lado, estabelece-se um regime remuneratório degressivo em função da potência interruptível disponibilizada, de forma a ajustar a retribuição do serviço à vantagem que o mesmo proporciona na gestão técnica do Sistema Eléctrico Nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece o regime transitório aplicável, durante o ano de 2011, à prestação do serviço de interruptibilidade por um consumidor de electricidade em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT) e média tensão (MT) ao operador da rede de transporte.

2 — São abrangidos pelo disposto na presente portaria os consumidores de electricidade que, contratando a sua energia eléctrica directamente em mercado organizado, através de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados, ofereçam um valor de potência máxima interruptível (P_{int}) inferior a 4MW e não inferior a 0,25 MW, para todos os tipos e características de interruptibilidade previstos na Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

Contratação do serviço de interruptibilidade

1 — A prestação do serviço de interruptibilidade pelos consumidores abrangidos nos termos do n.º 2 do artigo 1.º depende de requerimento do interessado dirigido ao operador da rede de transporte, o qual deve ser devidamente instruído com os elementos que permitam demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos naquela disposição, sendo o seu envio efectuado por via electrónica.

2 — Apenas podem beneficiar do regime estabelecido na presente portaria os consumidores abrangidos nos termos do n.º 2 do artigo 1.º que, no requerimento previsto no número anterior, declarem expressamente conhecer e aceitar, sem reservas, o contrato de adesão para a prestação do serviço de interruptibilidade, cujo modelo é definido pelo operador da rede de transporte, sujeito a homologação, mediante despacho, pelo director-geral de Energia e Geologia.

3 — A Direcção-Geral de Energia e Geologia e o operador da rede de transporte divulgam, nos respectivos sítios na Internet, o modelo de contrato de adesão para a prestação do serviço de interruptibilidade estabelecido nos termos do número anterior.

4 — A produção de efeitos do contrato de adesão fica condicionada à aceitação do operador da rede de transporte quanto à prestação do serviço de interruptibilidade pelo interessado, mediante comunicação expedida por via electrónica com indicação da data de início da prestação do serviço, após verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 1.º

5 — O contrato de adesão para a prestação do serviço de interruptibilidade celebrado nos termos dos números anteriores vigora até 31 de Dezembro de 2011, independentemente da data em que tenha sido requerida ou aceite a adesão.

6 — Durante o período referido no número anterior, os prestadores de serviço comprometem-se a desligar a potência interruptível contratada, sempre que tal lhes seja solicitado pelo operador da rede de transporte, através de *e-mail* e ou fax, sendo os períodos de interrupção e contagem de energia efectuados em termos compatíveis com os actuais equipamentos de contagem.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2012, para poder continuar a prestar o serviço de interruptibilidade ao abrigo da presente portaria, o prestador do serviço deve:

a) Instalar um relé de deslastre por frequência, cujos ajustes serão determinados pelo operador da rede de transporte, para que o conjunto de consumidores que oferece o serviço de interruptibilidade constitua um escalão de deslastre prévio ao estabelecido para o resto dos consumidores.

Em caso de funcionamento deste relé, compete ao prestador de serviço garantir que a actuação do mesmo não interrompa a potência residual contratada;

b) Instalar os equipamentos de medida, registo e controle necessários para a gestão, controle e medida do serviço, a definir tecnicamente pela ERSE, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente portaria.

Artigo 3.º

Retribuição do serviço de interruptibilidade

1 — A retribuição mensal do serviço de interruptibilidade (rb) ao prestador do serviço é calculada, para qualquer modalidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$rb = rbu \times P_{int}$$

2 — Os valores de rbu dependem do valor da potência interruptível contratada por cada consumidor (P_{int}) e são os estabelecidos na tabela seguinte:

Limites da potência interruptível	Remuneração base mensal unitária — rbu (euros por quilowatt)
$P_{int} \geq 3$ MW e < 4 MW	2,033 05
$P_{int} \geq 2$ MW e < 3 MW	1,016 53
$P_{int} \geq 1$ MW e < 2 MW	0,508 26
$P_{int} \geq 0,5$ MW e < 1 MW	0,169 42
$P_{int} \geq 0,25$ MW e $< 0,5$ MW	0,033 88

sendo:

rb = remuneração base mensal em euros;

rb_u = remuneração base mensal unitária em euros por quilowatt;

P_{int} = potência máxima interruptível em quilowatt.

3 — A potência máxima interruptível de cada consumidor é determinada pela diferença entre a potência tomada e a potência residual máxima:

$$P_{int} = P_{ca} - P_{max}$$

em que:

P_{ca} = corresponde à média anual das potências tomadas mensais pelo consumidor no ano anterior;

P_{max} = equivale ao valor da potência máxima a consumir pelo prestador do serviço nos períodos em que o operador da rede de transporte solicite a máxima redução de potência.

4 — À prestação do serviço de interruptibilidade pelos consumidores abrangidos, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, não se aplica o estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

Artigo 4.º

Liquidação e facturação do serviço

1 — A liquidação e facturação do serviço de interruptibilidade são feitas pelo operador da rede de transporte, o qual pode contratar a sua realização pelo operador da rede de distribuição em AT e MT, mediante contrapartida adequada para o efeito.

2 — No caso de a liquidação e facturação serem realizadas pelo operador da rede de distribuição em AT e MT, o operador da rede de transporte deve entregar previamente ao operador da rede de distribuição os montantes necessários para liquidação da retribuição devida a cada prestador do serviço de interruptibilidade.

Artigo 5.º

Repercussão tarifária

1 — Os montantes pagos pelo operador da rede de transporte aos prestadores do serviço de interruptibilidade e o valor efectivo dos encargos financeiros por ele suportados são objecto de repercussão tarifária, nos proveitos permitidos do ano subsequente, na tarifa de uso global do sistema, ou em outra tarifa aplicável à globalidade dos consumidores.

2 — Os encargos financeiros referidos no número anterior, bem como os incorridos pelo operador da rede de transporte nos termos da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, são calculados tendo por base uma taxa de encargos financeiros que reflecta correctamente a maturidade e o risco associados aos fluxos financeiros em causa, preservando o equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas, e a determinar pela ERSE.

Artigo 6.º

Aplicação subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente ao regime definido na presente portaria, com as necessárias adaptações, as disposições previstas:

a) Nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º a 16.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho;

b) Nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 16 de Dezembro de 2010.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1310/2010

de 23 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e transferência de gestão

É criada a zona de caça municipal de São Teotónio (processo n.º 5636-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Teotónio município de Odemira, com a área de 9800 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Asas de Chumbo, com o número de identificação fiscal 509393128 e sede em Foz da Referta, 7665-000 Santa Clara-a-Velha.

Artigo 2.º

Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça municipal de São Teotónio (processo n.º 5636-AFN) são os que abaixo se indicam, encontrando-se definidas no plano de gestão as restantes condições desta transferência:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;